



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 048

Divulgação: segunda-feira, 17 de outubro de 2011

Publicação: terça-feira, 18 de outubro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	3
Notificações	3
Editais	4
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	16
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	16
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	17
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	17
ZONAS ELEITORAIS.....	17
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	17
Sentenças	17
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	18
Editais	18

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Publicação de Portarias

PORTARIA N.º 470/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 82, classe XI, protocolizado sob o nº 4.147/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores EDSON COSTA PADILHA, Coordenador de Serviços Gerais(titular), e ADEILSON BAISTA MENDES, Analista Judiciário, Área Judiciária(suplente), como fiscais do Contrato nº 28/2011, celebrado entre este Tribunal e a Empresa R. SAMPAIO MOREIRA - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de confecção de chaves, conforme constante do Termo de Referência, disposto no anexo I, do Edital Pregão nº 27/2011 – TRE/AP, de 27.09.2011, na forma do Art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art.2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 11 de outubro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUSA
Presidente

PORTARIA Nº 472/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no P.A. nº 366, Classe IV, protocolizado sob o nº 6.844/2011,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 4º, da Portaria nº 311, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O formulário de licença médica, acompanhado do atestado passado por médico deste Tribunal, ou particular, deverá ser protocolado, obrigatoriamente, no prazo máximo de 06 (seis) dias úteis, a partir da emissão do atestado, para as providências cabíveis”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, em 11 de outubro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA Nº 473/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 114, Classe IX, protocolizado sob o nº 5.463/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras MARISA TERESINHA SALVADOR DO NASCIMENTO, Chefe da Seção de Taquigrafia e Apoio às Sessões Plenárias (Titular) e TENYLLE OMAIR FEIO BRASIL, Coordenadora de Sessões Plenárias (Suplente), como fiscais do Contrato nº 25/2011, celebrado entre este Tribunal e a Empresa V. M. PINHEIRO DO ROSÁRIO - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de lavanderia(lavagem e passagem de togas, lençóis, fronhas e toalhas) para atender as necessidades da Justiça Eleitoral do Amapá, conforme constante do projeto básico e do Termo de Dispensa nº 30/2011 – TRE/AP, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 11 de outubro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA Nº 475/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora TECIANE DE OLIVEIRA DIAS, Técnico Judiciário, da Função Comissionada nível FC-4, vinculada à Coordenadoria de Pessoal, e designá-la para exercer a Função Comissionada nível FC-4, vinculada à Seção de Auditoria, da Coordenadoria de Controle Interno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 13 de outubro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Notificações

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.037/2011

Autos de Ação Cautelar

Processo nº 211-63.2011 – Classe 1

Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT

Advogado: Dr. Cásio Paraense Borges – OAB/AP 1794

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PTB**, por meio de seu advogado, Dr. CÁSIO PARAENSE BORGES para ciência da decisão prolatada às fls. 23/24 dos autos, conforme abaixo transcrito:

DECISÃO

“DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AP), por procurador habilitado, ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Preparatória, com pedido de liminar inaudita altera pars, requerendo a suspensão da mídia intitulada PSB “B” que começou a ser exibida desde 19h00 do dia 12/10/2011 pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AP).

Sinteticamente alega que referida propaganda “(...) contraria a legislação vigente, desvirtuando a finalidade do programa ao utilizar imagens incorretas e efeitos audiovisuais para falsear fatos e denegrir a imagem de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e MARILIA BRITO XAVIER GÓES, ambos filiados ao PDT.” (fl. 3, primeiro parágrafo). Relativamente ao conteúdo da propaganda, sustenta que “(...) a segunda parte (intitulada PSB ‘B’ com duração de 30”) veicula imagens dos presos em operação da Polícia Federal (‘operação mãos limpas’) e ao final destaca foto dos Requerentes enquadrados sob o título ‘UMA QUADRILHA DE EXCELENCIAS’, viola direitos dos citados políticos filiados ao PDT e desvirtua a finalidade da propaganda partidária.” (destaques não originais - fl. 3, terceiro parágrafo). Após asseverar que a matéria infringe o art. 45 da Lei nº 9.096 c/c art. 243 do Código Eleitoral, além de ferir a honra e a imagem dos citados filiados, justifica o pedido liminar diante da demonstração dos requisitos autorizadores.

Com feito, a Res. TSE nº 20.034, de 27/09/1997 (que trata das instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos) estabelece a competência da Corregedoria Regional Eleitoral para receber e instruir representação de partido político para os fins lá indicados (art. 13). Por isso, como o processo cautelar não é um fim em si mesmo, o seu caráter acessório o faz vincular ao processo principal (CPC, artigos 806 e 809). Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral, à fl. 22, justificou as ausências nesta data dos demais Desembargadores que compõem esta Corte, o que mês leva a decidir, agora, tão somente quanto ao pedido liminar.

Adianto que a matéria não comporta muitas discussões, vez que o art. 11, caput, da Res. TSE nº 20.034, de 27/09/1997, prescreve que “As transmissões não estão sujeitas a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas.” (grifei)

Ora, como a concessão da tutela cautelar pressupõe a simultânea coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, está clara, pelo menos nesta análise precária da liminar, a inexistência de plausibilidade para o direito postulado pelo autor. Ou seja, a impossibilidade de censura prévia faz descaracterizar os requisitos para suspender a propaganda impugnada. Não é outra a jurisprudência do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. IRROGAÇÃO DE OFENSAS. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO. O desvio de finalidade na propaganda partidária expõe o partido infrator à penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, por decisão do Tribunal competente, em representação ajuizada pelos entes a que a norma confere legitimidade, conforme disciplina a Lei 9.096/95, art. 45, § 2º, sendo as agremiações partidárias responsáveis pelo conteúdo da propaganda exibida, nos termos do art. 11 da mencionada resolução (Res.-TSE 20.034/97, art. 11)." (RP - 888, Brasília/DF, julgado em 21/03/2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 5/5/2006, p. 152)

Finalmente e apenas a título de registro, muito embora a partido tenha denominado a demanda como ação cautelar preparatória, na realidade em nenhum momento a inicial indicou a ação principal a ser proposta, ou seja, deixou de mencionar a lide e seu fundamento, exigência do artigo 801, III e § único, do CPC.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Dê-se ciência e encaminhe-se à Corregedoria Regional Eleitoral para os demais procedimentos pertinentes.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de Outubro de 2011.

Desembargador EDINARDO SOUZA

Presidente do TRE/AP"

Editais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1204-43.2010 – Classe 25

Interessado: Giovanni Tavares Maciel Filho

Relator: Juiz João Lages

Fica **NOTIFICADO** o candidato **GIOVANNI TAVARES MACIEL FILHO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 116 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 115, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: GIOVANNI TAVARES MACIEL FILHO.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz João Lages

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Giovanni Tavares Maciel Filho** do **Partido Democrático Trabalhista - PDT**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

O candidato apresentou em 02/08 e 03/09/2010 (fl. 106), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A prestação de contas final foi apresentada em 01/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto no art. 26, da resolução ora em comento.

1.2. Peças integrantes:

A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2. RECEITAS

2.1 Os recursos arrecadados foram convertidos em recibos eleitorais, observando o disposto no art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2.2 Acompanham a prestação de contas os canchotos dos recibos eleitorais utilizados (24/63), atendendo ao disposto no art. 29, inciso XII, da resolução sobredita.

2.3. O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 12/13) evidencia que o candidato arrecadou recursos no montante de R\$ 46.857,00 sendo R\$ 30.347,00 estimável em dinheiro e R\$ 16.510,00 em dinheiro.

2.4 A receita estimada encontra-se discriminada no relatório de fls. 08/10, acompanhada dos termos de cessões, bem como da documentação fiscal correspondente, contudo, não consta nos autos documentação que comprove que o imóvel citado às fls. 37/38 pertença ao patrimônio do doador, o que contraria o disposto pelo art. 1.º, § 3.º da resolução em comento.

3. DESPESAS

O candidato realizou despesas no montante de R\$ 46.854,84, sendo R\$ 30.347,00 estimável em dinheiro e R\$ 16.507,84 em dinheiro, conforme demonstrativo de fls. 12/13, constando às fls. 69/92, notas fiscais referentes às despesas ante citadas.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os extratos bancários fls. 94/97, foram apresentados em sua forma definitiva, apresentando saldo inicial zerado e abrangendo todo o período da campanha, conforme preleciona o art. 29, XI § 7º da resolução supracitada.

5. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Consta à fl. 68, comprovante de depósito na conta do Diretório Regional do PDT, no importe de R\$ 2,16, comprovando o seu recolhimento à respectiva direção partidária em cumprimento ao disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.217/2010. Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E.**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane a irregularidade evidenciada no item 2.4, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 06 de abril de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"]

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1474-67.2010 – Classe 25

Interessado: Macdovel Júnior Campos Alves

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **MACDOVEL JUNIOR CAMPOS ALVES**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação das contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 50 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 49, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **MACDOVEL JUNIOR CAMPOS ALVES**.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Macdovel Junior Campos Alves** do **Partido Trabalhista Nacional - PTN**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestações de contas parciais

O candidato apresentou em 03/08 (fl. 20), a 1ª prestação de contas parcial para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Houve omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial (28/08 a 03/09/2010), em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 01/12/2010, fl. 02, fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2. RECIBOS ELEITORAIS

A numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais - SRE (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010).

RECIBOS		
Data	Nº Inicial	Nº Final
29/07/2010	19000000301	19000000315

3. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

4. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

5. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O candidato não abriu conta bancária, contrariando o que preceitua o art. 9º, § 2º da Resolução TSE nº 23.217/2010.

6. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, considerando as irregularidades evidenciadas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 2 e 5 supra referidos, sugerimos, S.M.E., a **desaprovação das contas eleitorais do Candidato Macdovel Junior Campos Alves, por infringência aos artigos 9º §2º, 26 e 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.**

Macapá, 12 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1362-98.2010 – Classe 25

Interessado: Arnaldo de Souza Araújo

Relator: Juiz Eloilson Távora

Fica **NOTIFICADO** o candidato **ARNALDO DE SOUZA ARAÚJO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação das contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 43 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 324, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **ARNALDO DE SOUZA ARAÚJO**.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz Eloilson Távora

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Arnaldo de Souza Araújo** do **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 31) sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 4 e 5).

Devidamente intimado (fl. 34) o candidato não se manifestou, conforme Certidão à fl. 35.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que o candidato não sanou as irregularidades detectadas nos itens 4 e 5 do parecer de fl. 31, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 09 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1422-71.2010 – Classe 25

Interessado: Manoel Alcício da Silva Sfair

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **MANOEL ALÍCIO DA SILVA SFAIR**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 47 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 46, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: MANOEL ALÍCIO DA SILVA SFAIR.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Manoel Alcício da Silva Sfair** do **Partido Democrático Trabalhista - PDT**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 12/11/2010 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 16/07/2010 (fl. 03), 11 dias após a concessão do CNPJ, concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando o disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

4- Os recursos arrecadados foram convertidos em recibos eleitorais, observando o disposto no § 3º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

5- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 11/12) evidencia que o candidato arrecadou recursos no montante de **R\$ 3.292,00** estimável em dinheiro e realizou gastos eleitorais no montante de **R\$ 3.292,00**, baixa de recursos estimáveis em dinheiro; evidencia ainda, saldo final de campanha **R\$ 0,00**;

6- A prestação de contas registra despesas com combustível no valor de **R\$ 1.100,00** (fl. 11) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesa com transporte ou deslocamento, situação que deve ser esclarecida pelo candidato;

7- A prestação de contas não registra (fl. 11) despesas com pessoal;

Considerando a expressiva votação do candidato (972 votos) a ausência de registro da referida despesa deve ser justificada pelo candidato, tendo em vista, que nos termos da Resolução TSE nº 23.217/2010, as receitas classificam-se em financeiras e não financeiras (estimáveis em dinheiro). São exemplos de receitas estimáveis em dinheiro:

- doação de (santinhos, cartazes, adesivos) pelo partido ou comitê financeiro;

- doação de combustível pelo partido ou comitê financeiro;

- doação da cessão do veículo próprio para a campanha feita pelo candidato;
- doação de cessão de veículo ou de imóvel para a campanha que pode ser feita por pessoa física ou jurídica;
- doação de serviço voluntário por pessoa física;

8- O extrato bancário (fl. 21) evidencia que a conta não foi movimentada, estando em conformidade com o § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

9- Acompanham a prestação de contas (fls. 22/36) os canhotos dos recibos eleitorais utilizados, atendendo o disposto no art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

10- Acompanha a prestação de contas (fls. 23/38) a documentação relacionada às receitas estimadas registradas na prestação de contas, atendendo o disposto no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

11- O candidato apresentou em 03/08 e 03/09/2010 (fl. 41), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo o disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

12- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens 6 e 7, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 13 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1270-23.2010 – Classe 25

Interessada: Letícia Batista Gomes

Relator: Juiz João Lages

Fica **NOTIFICADA** a candidata **LETÍCIA BATISTA GOMES**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 36 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo segue:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 35, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: LETÍCIA BATISTA GOMES.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz João Lages

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Letícia Batista Gomes** do **Partido Republicano Progressista - PRP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestações de contas parciais

Houve omissão quanto à entrega da 1ª e da 2ª prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 02/11/2010 (fl. 01), tempestivamente, conforme determina o art. 26 da resolução ora em comento.

2. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

3. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1 A candidata junta aos autos, fl. 17, extrato bancário demonstrando a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha, conforme preleciona o art. 29, inciso XI da Resolução TSE nº 23.217/2010.

4.2 A candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º da Resolução TSE 23.217/2010, extrapolando-o conforme tabela abaixo:

CONTAS BANCÁRIAS					
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA ABERTURA	DATA CONCESSÃO CNPJ	DIFERENÇA EM DIAS
033	697	38000097-7	29/07/10	15/07/2010	14

5. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., a aprovação com ressalvas das contas eleitorais da candidata **Leticia Batista Gomes**, por infringência aos arts. 9º, § 2º e 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 03 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2011**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1463-38.2010 – Classe 25

Interessada: Marly Coelho Malcher

Relator: Juiz João Lages

Fica **NOTIFICADA** a candidata **MARLY COELHO MALCHER**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 52 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

Despacho

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 50, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: MARLY COELHO MALCHER.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz João Lages

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata Marly Coelho Malcher do Partido Trabalhista Nacional - PTN, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 22), sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para sanar a irregularidade detectada no item 2 abaixo transcrito.

2. RECIBOS ELEITORAIS

A numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas (19000000331 a 19000000350) não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais - SRE (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010).

A candidata com o intento de sanar a irregularidade supra referida juntou aos autos prestação de contas retificadora (fls. 26/40), contudo o sistema voltou a informar que a faixa numérica dos recibos eleitorais declarada pela candidata à fl. 27 (19000010271 a 19000010295) diverge da constante da prestação de contas do comitê financeiro (19000000331 a 19000000350), bem como que a numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais – SRE,

fato este que não compromete sobremaneira a presente análise, considerando que a prestação de contas não registrou movimentação financeira.

Vale ainda mencionar que a prestação de contas final foi intempestiva, bem assim que a conta bancária foi aberta fora do prazo fixado pela resolução ora em comento, conforme folha 22 verso. Inconsistências estas, insanáveis.

Face ao exposto, considerando os fatos acima transcritos, sugerimos, S.M.E., a **aprovação com ressalvas das contas eleitorais da Candidata Marly Coelho Malcher.**

Macapá-AP, 31 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro
Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1072-83.2010 – Classe 25

Interessada: Nazaré de Oliveira Magno

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADA** a candidata **NAZARÉ DE OLIVEIRA MAGNO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 65 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 63, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **NAZARÉ DE OLIVEIRA MAGNO**;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Nazaré de Oliveira Magno** do **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 31), sugeriu-se a desaprovação da prestação de contas tendo em vista que a candidata não sanou as irregularidades evidenciadas nos itens 3 e 4 do parecer desta Coordenadoria de fl. 23.

Devidamente intimada, a candidata apresentou: I- justificativas; II- prestação de contas retificadora; III- cópia do documento da Secretaria Nacional de Finanças do PSB referente à numeração dos recibos eleitorais e IV- cópia da solicitação de encerramento da conta de campanha, juntados às fls. 33/55.

Analizando os documentos apresentados pela candidata à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I - Referente ao item 3

- A candidata apresentou (fls. 34/49) prestação de contas retificadora onde foi registrada a conta de campanha (fl. 48), entretanto, as peças da prestação de contas não estão assinadas pela candidata e não foram preenchidos os campos local de data, contrariando o disposto no art. 29, § 8º, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

II - Referente ao item 4

- A candidata apresentou (fl. 50) cópia do documento da Secretaria Nacional de Finanças do PSB referente à numeração dos recibos eleitorais distribuídos ao Comitê Financeiro Único do PSB/AP, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

III - Referente à entrega das prestações de contas parciais

- No item 7 do parecer de fl. 23 evidenciou-se a omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial para divulgação na Internet, contrariando o disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas**, em virtude das impropriedades acima evidenciadas, nos itens I e III, com infringência ao disposto no art. 29, § 8º, I e no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 16 de Setembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1244-25.2010 – Classe 25

Interessada: Celisa Penna Melo Capelari

Relator: Juiz João Lages

Fica **NOTIFICADA** a candidata **CELISA PENNA MELO CAPELARI**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 31 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 29, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: CELISA PENNA MELO CAPELARI.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz João Lages"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Celisa Penna Melo Capelari** do **Partido Socialismo e Liberdade– PSOL**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 21) sugeriu-se que fosse diligenciado a candidata para sanar a irregularidade detectada (item 4).

Devidamente notificada (fl. 23) a candidata até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 25.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que a candidata não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria (fl. 21), o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 05 julho de 2011.

Helton de Albuquerque Andrade
Analista Judiciário

Maria Farias de Almeida
Técnica Judiciária"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1266-83.2010 – Classe 25

Interessada: Russyriane Silva Lima

Relator: Juiz Eloilson Távora

Fica **NOTIFICADA** a candidata **RUSSYRIANE SILVA LIMA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 80 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 79, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: RUSSYRIANE SILVA LIMA;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz Eloilson Távora

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Russyriane Silva de Lima** do **Partido Progressista – PP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 70) sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para sanar as irregularidades detectadas (itens 4, 7, 8, 9, 10 e 12) do parecer desta Coordenadoria (fl. 41/42).

Devidamente notificada (fl. 72) a candidata até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 74.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que a candidata não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria (fl. 41/42), o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 14 julho de 2011.

Helton de Albuquerque Andrade
Analista Judiciário

Maria Farias de Almeida
Técnica Judiciária"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1345-62.2010 – Classe 25

Interessado: Carlos Antônio de Oliveira Santos

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 169 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 168, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Carlos Antônio Oliveira Santos** do **Partido Republicano Brasileiro – PRB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 105), sugeriu-se a desaprovação da prestação de contas, em virtude das irregularidades evidenciadas nos itens I, III e IV, com infringência ao disposto no art. 29, inciso XII e § 7º e no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Devidamente intimado (fl. 107), o candidato apresentou: 1- justificativas; 2- prestação de contas retificadora; 3- extratos bancários e 4- cópia dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, juntados às fls. 168/157.

Analisando os documentos apresentados pelo candidato à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1 - Referente ao item I

- O candidato apresentou outras cópias dos canhotos dos recibos eleitorais nºs **10000088551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 563** (fls. 134/157) onde consta os telefones dos doadores e informa (fl. 108) que os recibos originais foram entregues na prestação de contas final, entretanto, conforme consta nos pareceres de fls. 90/91 e 105, o candidato até o momento só apresentou cópias dos recibos eleitorais utilizados, portanto, persisti parte das irregularidades evidenciadas neste item, com infringência ao disposto no art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2 - Referente ao item III

- O candidato apresentou prestação de contas retificadora (fls. 109/127) corrigindo a data de abertura da conta (fl. 109); apresentou os extratos bancários consolidados dos meses de agosto a dezembro/2010 (fls. 128/132), sanando as irregularidades evidenciadas neste item;

3 - Referente ao item IV

- O candidato entregou intempestivamente a 2ª prestação de contas parcial para divulgação na internet, trata-se de irregularidade insanável com infringência ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas**, em virtude das irregularidades acima evidenciadas nos itens **1 e 3**, com infringência ao disposto no art. 29, inciso XII e no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 30 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1406-20.2010 – Classe 25

Interessado: Ednilson Mira dos Santos

Relatora: Juíza Alaíde de Paula

Fica **NOTIFICADO** o candidato **EDNILSON MIRA DOS SANTOS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou por serem julgadas não prestadas as contas referentes às Eleições 2010, tudo nos termos do despacho exarado pela Juíza Relatora, à fl. 70 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 68, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: EDNILSON MIRA DOS SANTOS;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juíza Alaíde Maria de Paula

Relatora"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Ednilson Mira dos Santos** do **Partido Progressista - PP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 56) sugeri-se que fosse diligenciado ao candidato para reapresentar a prestação de contas, tendo em vista que não foi possível recepcionar eletronicamente os dados referentes à prestação de contas apresentada.

Devidamente intimado (fl. 62), o candidato não se manifestou, conforme Certidão à fl. 63.

Nos pareceres de fls. 47 e 56 evidenciou-se a impossibilidade de recepcionar eletronicamente os dados da prestação de contas, em virtude de não existir entrega anterior e o status da prestação de contas é retificadora, incorrendo no disposto no art. 33, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.217/2010. A prestação de contas deve ser reapresentada sob pena de ser julgada não prestada.

No item 3 do parecer de fl. 52, evidenciou-se a impossibilidade de recepcionar a prestação de contas em virtude do candidato ter apresentado o ofício de fl. 49, acompanhado da mídia de dados, no entanto, não apresentou as peças impressas da prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E.**, que sejam julgadas **não prestadas as contas eleitorais do candidato**, consoante o disposto no art. 33, § 1º, II c/c o § 2º do mesmo artigo, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 05 de Setembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1407-05.2010 – Classe 25

Interessado: Xavier Leal Siqueira

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **XAVIER LEAL SIQUEIRA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 96 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 94, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: XAVIER LEAL SIQUEIRA.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Xavier Leal Siqueira do Partido Social Cristão – PSC**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 55/56) sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 4, 7, 8, 10 e 12) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificado (fl. 57) o candidato apresentou nota explicativa (fls. 65/66), Prestação de Contas Retificadora (fls. 67/83), notas fiscais (fls. 84 e 88), documentos (fls. 85/86) e termo de doação (fl. 87). Analisando a documentação apresentada, constatou-se:

No item **4** – O candidato apresentou documentos (fls. 85/86), sanando a irregularidade evidenciada;

No item **7** – O candidato informou em sua nota explicativa (fls. 65/66) que sua votação foi fruto do trabalho de amigos, militares e familiares, não teve condições financeiras de colocar carro, pessoal e material, a mídia foi custeada pelo Comitê Financeiro do Partido, sanando a irregularidade evidenciada;

No item **8**- O candidato apresentou documentos fiscais (fls. 84 e 88) e termo de doação (fl. 87), sanando a irregularidade anteriormente evidenciada;

No item **10 e 12** – O candidato apresentou Prestação de Contas Retificadora, sanando as inconsistências evidenciadas;

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E.**, a **aprovação da presente prestação de contas com ressalvas**, haja vista que o candidato, descumpriu o prazo previsto para a entrega da Prestação de Contas Final de Campanha e o prazo previsto para abertura de conta bancária de campanha, infringindo ao disposto nos arts. 9º, § 2º e 26 da Resolução 23.217/2010.

Macapá, 26 julho de 2011.

Moisés Silva Campos

Analista Judiciário

Maria Farias de Almeida

Técnica Judiciária"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1470-30.2010 – Classe 25

Interessado: Marcelo Pantoja dos Santos

Relatora: Juíza Alaíde de Paula

Fica **NOTIFICADO** o candidato **MARCELO PANTOJA DOS SANTOS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pela Juíza Relatora, à fl. 48 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 46, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **MARCELO PANTOJA DOS SANTOS**;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juíza Alaíde Maria de Paula

Relatora"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Marcelo Pantoja dos Santos** do **Partido Trabalhista Nacional - PTN**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 18), sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades evidenciadas (itens 2 e 4).

Devidamente intimado, o candidato apresentou: I- prestação de contas retificadora e II- cópia do Ofício C.E.N 312/2010 - PTN, juntadas às fls. 21/37.

Analisando os documentos apresentados pelo candidato à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I - Referente ao item 2

- O candidato não apresentou os extratos bancários da conta de campanha, contrariando o disposto no art. 29, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.217/2010, persistindo a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

II - Referente ao item 4

- O candidato apresentou (fls. 21/37) prestação de contas retificadora e a cópia do Ofício C.E.N 312/2010 – PTN, referente a numeração dos recibos eleitorais repassados pela direção nacional à direção estadual do partido, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

III - No item 1 do parecer de fl. 18, evidenciou-se a entrega intempestiva da prestação de contas, contrariando o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, em virtude das irregularidades acima evidenciadas nos itens **I e III**, com infringência ao disposto no art. 26 e no art. 29, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 03 de Junho de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 191-72.2011 – Classe 25

Interessado: Álvaro Braga

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **ÁLVARO BRAGA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 36 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 34, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **ÁLVARO BRAGA**;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se".

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Álvaro Braga** do **Partido Social Democrata Cristão - PSDC**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analizando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestações de contas parciais

O candidato apresentou em 02/08 e 02/09/2010 (fl. 30), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 03/08/2011, fl. 02, fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.2. Peças integrantes:

A prestação de contas vem instruída com as peças elencadas no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2. RECIBOS ELEITORAIS

Os recibos eleitorais foram fornecidos em data anterior à data da convenção partidária 27/06/10, o que indica atividade eleitoral anterior ao início regular da campanha.

RECIBOS		
Data	Nº Inicial	Nº Final
10/06/2010	27000038831	27000038870

3. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

4. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

5. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1 O candidato juntou às fls. 19/26, extratos da conta bancária aberta em seu nome, demonstrando a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha, conforme preleciona o art. 29, inciso XI da Resolução TSE nº 23.217/2010.

5.2. O candidato descumpriu o prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º da Resolução TSE 23.217/2010, extrapolando-o conforme tabela abaixo:

CONTAS BANCÁRIAS					
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA ABERTURA	DATA CONCESSÃO CNPJ	DIFERENÇA EM DIAS
001	4544-6	25375-8	10/06/10	05/07/2010	-25 *

6. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., que seja diligenciado ao candidato, para que se manifeste acerca dos itens 2 e 5.2, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 23 de agosto de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro
Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção"

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

Sentença

PROCESSO CRIMINAL 2.196/2008

Autora: A Justiça Pública

Réu: Daniel Marcolino dos Santos

VISTOS ETC...

Ao Ler a manifestação Ministerial de fls. 82/83, vejo que realmente o caso é de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Em razão disso, declaro a nulidade de tal ato, bem como daqueles que lhe foram posteriores.

Com efeito, noto, ainda, que a prescrição atingiu ao processo, razão pela qual, com fulcro no art. 107, IV, e 109, V. da Lei Penal Substantiva, julgo extinta a punibilidade de DANIEL MARCOLINO DOS SANTOS.

Com transito em julgado, dê-se baixa na anotações de estilo.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 14 de outubro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

Sentença

PROCESSO CRIMINAL 2.511/2008

Autora: A Justiça Pública

Réu: Maria Amélia da Conceição Cunha Barbosa

Vistos etc...

MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO CUNHA BARBOSA, devidamente qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Eleitoral como incurso nas penas do artigo 11, III, da Lei 6.091/74.

Segundo a denúncia, no segundo turno das Eleições Municipais de 2008, dia 26/10/2008, durante o período de votação, a ré passou a transportar, em seu veículo, eleitores para que pudessem exercer o direito ao voto.

Salientou o Ministério Público que a acusada, por três vezes, efetuou o transporte de eleitores, quando então foi abordada, presa e autuada em flagrante, cujo auto encontra-se às fls. 05/20.

A denúncia foi recebida às fls., 86.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, às fls. 102 a ré foi interrogada.

Ao depois, o Ministério Público requereu a improcedência da peça de acusação, mesmo caminho trilhado pela defesa.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, como bem asseverou o Órgão Ministerial em sua derradeira fala, desde a fase inquisitorial a ré negou a prática do crime que lhe foi imputado.

Demais disso, nenhuma outra prova pousou no processo para afirmar, de maneira certa, que MARIA AMÉLIA, realmente, estava praticando o delito de transporte ilegal de eleitores no dia do segundo turno das Eleições Municipais.

Não fecho os olhos para o fato de que o conjunto probatório mostrou indícios de que a ré estava a transportar eleitores.

Porém, inícios, por si sós, não são fortes o suficiente para arrimar qualquer decreto condenatório.

Vejo, pois, que o melhor caminho a ser trilhado é o da absolvição.

E é o que faço, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvendo MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO CUNHA BARBOSA da imputação criminosa que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nas anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 14 de outubro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

Edital nº 178/2011

Prazo: 03 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Autos de prestação de contas nº 6.167/2008

Eleições 2008

Candidato(a): EDGLEY BRAZÃO DE SOUZA

Candidatura: Vereador

Sigla do Partido: PV

Município: ITAUBAL/AP

INTIMAÇÃO do(a) candidato(a) abaixo qualificado(a) a tomar ciência da sentença que julgou DESAPROVADAS as suas contas, referentes às Eleições 2008.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Candidato(a): EDGLEY BRAZÃO DE SOUZA

Título de Eleitor: 004534112550

Candidatura: Vereador

Partido pelo qual concorreu: Partido Verde (PV)

Município: ITAUBAL/AP

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

MACAPÁ, 14 de outubro de 2011.

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

Edital nº 179/2011

Prazo: 03 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Autos de prestação de contas nº 6.136/2008

Eleições 2008

Candidato(a): LUCIO ISSAMU MASUKU

Candidatura: Vereador

Sigla do Partido: PPS

Município: Macapá/AP

INTIMAÇÃO do(a) candidato(a) abaixo qualificado(a) a tomar ciência da sentença que julgou APROVADAS as suas contas, referentes às Eleições 2008.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Candidato(a): LUCIO ISSAMU MASUKU

Título de Eleitor: 013786570612

Candidatura: Vereador

Partido pelo qual concorreu: Partido Popular Socialista (PPS)

Município: Macapá/AP

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

MACAPÁ, 14 de outubro de 2011.

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

Edital nº 180/2011

Prazo: 03 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Autos de prestação de contas nº 6.582/2011

Eleições 2008

Candidato (a): ANDERSON MACHADO DE ALMEIDA e outros.

Candidatura: Vereador

Município: Macapá/Cutias/Itaubal - AP

INTIMAR os candidatos abaixo qualificados, a apresentarem suas contas, relativas às Eleições Municipais de 2008, no prazo legal de 72 horas improrrogável, a este Cartório Eleitoral, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas.

Candidato (a):	BENEDITO MONTEIRO BARBOSA				
Título de Eleitor:	000491452542	Zona:	010	Seção:	0187
Candidatura:	Vereador				

Candidato (a):	ENALDO PANTOJA ALVES				
Título de Eleitor:	001384542569	Zona:	010	Seção:	0109
Candidatura:	Vereador				

Candidato (a):	ERIVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS				
Título de Eleitor:	002824462593	Zona:	002	Seção:	0341
Candidatura:	Vereador				

Candidato (a):	EDIR AMANAJAS BARBOSA				
Título de Eleitor:	000712762500	Zona:	002	Seção:	0188
Candidatura:	Vereador				

Candidato (a):	DANIEL DOS SANTOS				
Título de Eleitor:		Zona:		Seção:	
Candidatura:	Vereador				

Candidato (a):	DEOCLIDES MACIEL FERREIRA				
Título de Eleitor:	003916782526	Zona:	010	Seção:	0146
Candidatura:	Vereador				

Candidato (a):	FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES				
Título de Eleitor:	2246462550	Zona:	010	Seção:	0005

Candidatura:	Vereador
--------------	----------

Candidato (a):	GELEMOCOTO GOMES DA SILVA			
Título de Eleitor:	002672462542	Zona:	010	Seção: 0180
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	IVANILDE MENDES DE PAULA			
Título de Eleitor:	003561602577	Zona:	010	Seção: 0001
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	JEANDRO PEREIRA COELHO			
Título de Eleitor:	003450012550	Zona:	010	Seção: 0113
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	JOSIANE RAMOS DA COSTA VAZ			
Título de Eleitor:	002039782585	Zona:	010	Seção: 0240
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	JOSIVALDO SILVA CORREA			
Título de Eleitor:	003016882593	Zona:	010	Seção: 0007
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	MARIA WANUSA QUEIROZ ROCHA			
Título de Eleitor:	001234702569	Zona:	002	Seção: 0241
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	MARIO SANTOS DO NASCIMENTO			
Título de Eleitor:	023929311368	Zona:	010	Seção: 0204
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	MARCELO PEREIRA SARMENTO			
Título de Eleitor:	002241022518	Zona:	002	Seção: 0296
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	NAZARE DA SILVA DIAS			
Título de Eleitor:	002910862518	Zona:	010	Seção: 0068
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	PEDRO CARVALHO DA COSTA			
Título de Eleitor:	000147552593	Zona:	010	Seção: 0036
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	PAULO ANDRADE SANTANA			
Título de Eleitor:	003018012569	Zona:	010	Seção: 0012
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	PEDRO SAMPAIO DOS SANTOS FILHO			
Título de Eleitor:	003497342585	Zona:	010	Seção: 0006
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	RAIMUNDO SANTOS CARVALHO			
Título de Eleitor:	000150012500	Zona:	010	Seção: 0005
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	RIVALDO MIRANDA			
Título de Eleitor:	000470212500	Zona:	002	Seção: 0116
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	RAFAEL CAMBRAIA BARBOSA			
Título de Eleitor:	003918532500	Zona:	010	Seção: 0255
Candidatura:	Vereador			

Candidato (a):	VALDOMIRA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA			
Título de Eleitor:	000339532593	Zona:	010	Seção: 0003
Candidatura:	Vereador			

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

MACAPÁ, 14 de outubro de 2011.

Rommel Araújo de Oliveira
Juiz Eleitoral